

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13749.000404/93-83  
Recurso nº. : 15.316  
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1992  
Recorrente : LUIZ HUBER MENDES  
Recorrida : DRF em NOVA IGUAÇU - RJ  
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.577

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não consta nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ HUBER MENDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13749.000404/93-83  
Acórdão nº. : 106-10.577

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13749.000404/93-83  
Acórdão nº. : 106-10.577

Em despacho de fl. 26, a chefe do SEPEF da DRJ no Rio de Janeiro-RJ afirma que a DRF em Nova Iguaçu-RJ procedeu na forma que dispõe a Portaria SRF nº 4.980/94, decidindo não tomar conhecimento da impugnação e manter a cobrança do imposto, competindo às DRJ julgar os processos administrativos nos quais tenha sido tempestivamente instaurado o contraditório, inclusive os referentes a manifestações de inconformidade quanto às decisões dos DRF relativas ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração, retificação, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF. Assim, propõe o encaminhamento do processo a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13749.000404/93-83  
Acórdão nº. : 106-10.577

**V O T O**

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O recurso é tempestivo e revestido das formalidades legais, razão porque dele conheço.

Insurge-se o recorrente contra a decisão da DRF em Nova Iguaçu-RJ, que decidiu não tomar conhecimento da impugnação por ele apresentada, por considerá-la intempestiva. Todavia, é de se analisar, de primeiro, a competência da autoridade que prolatou tal decisão.

Com a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento pela Lei 8.748/93, a competência para o julgamento em primeira instância dos processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela SRF passou a ser dos respectivos delegados, sendo os atos de competência do Delegado da Receita Federal elencados no artigo 1º da Portaria SRF nº 4.980/94.

A análise dos referidos dispositivos permite concluir que, na data em que foi proferida a decisão recorrida, o Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ não tinha competência para tal, o que a torna nula, a teor do artigo 59, I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13749.000404/93-83  
Acórdão nº. : 106-10.577

Todavia, constata-se que o lançamento contestado nos presentes autos foi formalizado por meio de lançamento eletrônico em desacordo com as determinações do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei)

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprida por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Nestes termos, e considerando-se que o ato que deu origem ao presente processo é a Notificação de Lançamento, formalizada com desatenção a pressupostos essenciais para sua validade, proponho seja declarada a **NULIDADE DO LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13749.000404/93-83  
Acórdão nº. : 106-10.577

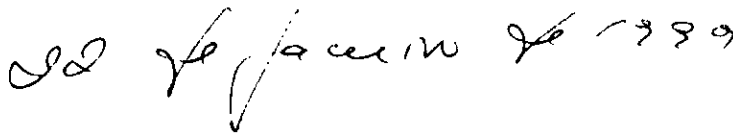
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 DEZ 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em



  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL